



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **1000974-19.2020.5.02.0008**

**Relator: FLAVIO VILLANI MACEDO**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 23/06/2021**

**Valor da causa: R\$ 446.229,63**

**Partes:**

**RECORRENTE:** GLAUCILENE ALVES TEIXEIRA

**ADVOGADO:** MAURICIO CAMPOS LAUTON

**RECORRENTE:** CELIA APARECIDA FERREIRA FRIACA

**INVENTARIANTE:** MARCIA CRISTINA FERREIRA COTRIM

**ADVOGADO:** WAGNER DE OLIVEIRA

**RECORRIDO:** GLAUCILENE ALVES TEIXEIRA

**ADVOGADO:** MAURICIO CAMPOS LAUTON

**RECORRIDO:** CELIA APARECIDA FERREIRA FRIACA

**INVENTARIANTE:** MARCIA CRISTINA FERREIRA COTRIM

**ADVOGADO:** WAGNER DE OLIVEIRA

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**11ª TURMA**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**PROCESSO TRT/SP Nº 1000974-19.2020.5.02.0008**

**ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

**RECORRENTES: 1. ESPÓLIO DE CELIA APARECIDA FERREIRA FRIACA**

**2. GLAUCILENE ALVES TEIXEIRA**

**RECORRIDOS: OS MESMOS**

**EMENTA**

**Trabalho doméstico infantil. Indenização por danos morais.** O trabalho doméstico infantil e feminino traveste resquício de uma sociedade colonial e implica a perpetuação de um nefasto círculo vicioso: ceifada em sua tenra idade de formação educacional adequada, por consequência, na idade mais avançada, a mulher adulta não consegue se inserir no mercado de trabalho formal nos melhores e mais bem remunerados postos de trabalho. Perpetua-se, assim, um ciclo de pobreza e dependência. A se considerar que o trabalho doméstico se cuida de uma das piores forma de trabalho infantil (Decreto 6.481/08), que tal ilícito, *in casu*, perpetuou-se por 7 anos, mas repercute na vida da autora até os dias atuais, tenho pela razoabilidade do *quantum* indenizatório fixado na origem (30 vezes a maior remuneração, o que equivale a R\$34.996,50). Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento.

**RELATÓRIO**

Inconformadas com a sentença, ID. 24175d6, complementada pela decisão de Embargos de Declaração de ID. 13f282c, em que o MM. Juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, recorrem as partes.

Recurso ordinário da parte reclamada, ID. c898320, quanto à data inicial da prestação de serviços, indenização por danos morais e possibilidade de compensação de valores.

Depósito recursal, ID. 626a1a2, e custas, ID. bb5bee0.

Contrarrazões, ID. 3cd2636

Recurso ordinário adesivo da reclamante, ID. 12b2cec, em relação ao salário "por fora", rescisão indireta do contrato de trabalho e consectários lógicos.



Contrarrazões, ID. c539afc.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, ID. deca0e5.

## FUNDAMENTAÇÃO

Recursos adequados e nos prazos. Preparo efetuado pela parte reclamada. Subscritos por advogados regularmente constituídos, ID. 048c56c e 010fd21. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Conheço.

## RECURSO DA RECLAMADA

### Data de início da prestação de serviço

O feito, em si, é permeado de ambiguidades. Circunstância essa que deriva de sua própria origem. Tem-se, aqui, autêntica hipótese de trabalho infantil doméstico: *"uma família que não é uma família, uma casa que não é um lar, uma mulher que pega a menina 'para criar' e faz dela criada"*.

É essa a razão pela qual nenhuma das partes consegue firmar com exatidão a data de início do vínculo empregatício. Tal contexto, acima de tudo, reclama ponderações sociológicas, mas, nesses autos, ater-se-á a tutela jurídica.

A autora, àquela época absolutamente incapaz, declina o que se lembra, *ve rbis: "a reclamada iniciou sua prestação de serviços para a Reclamada desde 1981, quando tinha apenas 11 anos de idade, sem registro em CTPS, sendo registrada em CTPS apenas na data de 05/02 /1996"*.

Questionada em audiência, a inventariante do espólio aduz apenas *"que a reclamante trabalhava com sua tia há bastante tempo, não sabendo desde quando"*(ID. 32fc465 - Pág. 3). Referido desconhecimento importa confissão ficta e faz com que se presuma verdadeiro o narrado pela parte autora. Até porque corroborado pelo testemunho colhido.

A testemunha ouvida - namorado por 25 anos da falecida - assevera que reclamada e reclamante "foram criadas juntas" (ID. 32fc465).



Forçoso, portanto, reconhecer que a parte reclamada persegue em seu apelo algo inalcançável. Diz-se isso não apenas por ela almejar algo que não conseguiu provar, em que pese ter atraído para si o ônus da prova, mas também porque, não raras vezes, é utópica e falaciosa a ideia de busca da verdade real no processo judicial. Máxime, *in casu*, onde as pessoas veem à juízo versar sobre um tempo em que tidas como absolutamente incapazes pela lei civil.

Substituindo a ideia de verdade real por verdade formal, assinala-se que a tutela jurisdicional fora entregue a partir daquilo que se logrou êxito em conjecturar nos autos de forma a tentar melhor espelhar a realidade subjacente ao contrato de trabalho.

A sentença, dessarte, não está a requerer qualquer reparo.

### **Indenização por danos morais**

Impende, de proêmio, observar que a petição inicial conta sim com pleito de indenização por danos morais com causa de pedir consubstanciada no labor infantil. Senão, vejamos: "*A reclamante sofreu vários abusos patronais, primeiramente, indo laborar com apenas 11 anos de idade, para cuidar do filho da ré, sendo que mesmo após alcança a idade mínima para a devida regularização em CTPS, reclamante permaneceu sem registro em carteira até a data de 05/02/1996, sendo que, desta forma o reclamante perdeu oportunidades, compromissos e deixou de comprar alguns bens, pois, dependia da anotação da CTPS para comprovação de renda e sem registro eram-lhe negados créditos para as mesmas.*"(ID. 5e06324 - Pág. 26).

No que concerne ao trabalho doméstico infantil e feminino, assinalo que ele traveste resquício de uma sociedade colonial e implica na perpetuação de um nefasto círculo vicioso: ceifada em sua tenra idade de formação educacional adequada, por consequência, na idade mais avançada, a mulher adulta não consegue se inserir no mercado de trabalho formal nos melhores e mais bem remunerados postos de trabalho. Perpetua-se, assim, um ciclo de pobreza e dependência.

Ilustrativamente, veja-se que a reclamante não consegue obter formação universitária, mas apenas "iniciar o curso", o que guarda correlação com a escolaridade anterior não tão robusta, bem como à sobrejornada habitualmente cumprida no contrato de trabalho. Reside, outrossim, em imóvel (sem pagamento de aluguel) cedido pela falecida (ID. 32fc465 - Pág. 2).

A se considerar que o trabalho doméstico se cuida de uma das piores forma de trabalho infantil (Decreto 6.481/08), que tal ilícito se perpetuou por 7 anos, mas repercute na vida da autora até os dias atuais, tenho pela razoabilidade do *quantum* indenizatório fixado na origem (30



vezes sua maior remuneração, o que equivale a R\$34.996,50). Até porque condizente com a capacidade econômica demonstrada pelo espólio demandado.

Mantenho.

### **Compensação de valores**

Por fim, pugna a parte reclamada pela possibilidade de apresentação da documentação atinente aos salários pagos, INSS e FGTS extraídas do E-Social na fase de liquidação e, por conseguinte, compensação de valores.

Sem razão.

Deve a parte reclamada acostar à peça de contestação todos os documentos relativos a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não tendo a reclamada assim procedido no momento oportuno, por conseguinte, verifica-se ocorrência de preclusão.

A reclamada, ademais, não apresenta justificativa idônea para a não juntada da documentação em tempo oportuno.

Ora, o processo de inventário teve início em março de 2020, ao passo que a instrução deste feito findou em abril de 2021.

Lado outro, a instituição do E-Social através do Decreto-Lei nº. 6.022/07 teve como escopo simplificar e prestar maior transparência ao sistema público de escrituração. Com efeito, nada justifica que a inventariante não tenha ao longo de 1 ano acessado o sistema e extraído informações relevantes ao presente feito.

Sendo assim, nego provimento.

### **RECURSO DA RECLAMANTE**

#### **Salário "por fora"**

Ao argumento de que a reclamada confessou o pagamento de salário marginal, à medida que a contestação é inespecífica, requer a reclamante a reforma da decisão vergasta de modo a se fixar como salário mensal o valor de R\$2.500,00.



Pois bem.

A petição inicial conta com atecniais no que tange à remuneração e os pedidos correlatados. Alertada acerca disso, na audiência, a reclamante desiste dos pedidos referentes aos pisos salariais (ID. 32fc465 - Pág. 2).

De outro turno, mister observar que ao declinar coisas heterogêneas de toda a ordem, ao final, a parte autora deixa de indicar/liquidar os valores dos reflexos do salário "por fora" e, também, decorrentes da suposta redução. Por pertinente, vide ID. 5e06324 - Pág. 39.

Forçoso, portanto, concluir que a própria parte inviabilizou o reconhecimento do direito, que de forma labiríntica, perseguiu.

Mantenho.

### **Modalidade do término do contrato de trabalho e consectários- Verbas rescisórias, FGTS e seguro-desemprego**

Firmou a Magistrada da Instância Primeva "*que a rescisão deu-se em 30.08.2020. A observação que se faz é que a autora informa haver considerado rescindido o contrato, razão pela qual tem-se como pedido de demissão*"(ID. 24175d6 - Pág. 4), ora, inconforma-se a reclamante.

Anota, nessa senda, que sempre pleiteou a rescisão nos termos do artigo 483 da CLT, sendo que, no ponto, a sentença excede os limites da lide.

Decido.

É de bom alvitre assinalar que a improcedência do pedido de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, porque não configurada conduta patronal capitulada no artigo 483 da CLT, conduz à rescisão contratual por pedido de demissão do trabalhador. Afinal, remanesce a intenção do empregado em não mais manter vigente a relação empregatícia.

Não há que se falar, com efeito, em sentença *extra petita*.

Lado outro, a petição de ID. dc3eebc, extraída dos autos do inventário e datada de 13.10.2020, espelha que, até tal data, o contrato de trabalho estava vigente, sendo que a inventariante pretendia rompê-lo. Por oportuno, transcrevo trecho:



*"A Inventariante junta aos autos a cópia do aviso prévio e do termo de rescisão do contrato de trabalho, a soma dos valores totaliza o valor de R\$ 10.084,35 (dois mil e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos).*

*A Inventariante informa que os documentos anexados a petição são cópias dos originais que só poderão ser efetivamente impressos e assinados com o devido provisionamento do valor para pagamento"(ID. dc3eebc - Pág. 2)*

A conduta da parte reclamada no sentido de romper o pacto fora cessada pelo ajuizamento da presente ação, consoante se depreende de posterior petição apresentada lá no Juízo Cível, *verbis: "a Inventariante informa que não será mais necessário a liberação dos valores pretendidos, tendo em vista que, a Sra. Glaucilene ingressou com pedido de rescisão indireta, junto a Justiça do Trabalho, conforme faz prova a folha de rosto do processo trabalhista."*(ID. 53e556e - Pág. 2)

Nesse diapasão, tenho que inadequado reputar que a reclamante pediu demissão apenas porque, dias antes de ajuizar a presente reclamatória com pedido de rescisão indireta, considerou o fim do liame jurídico.

Em verdade, ambas as partes, reclamante e reclamada, viviam uma situação de limbo: de um lado a reclamante estava em estado de inação, de outro a inventariante não punha termo formal à prestação de serviços por almejar antes chancela judicial.

A inação, aqui, prepondera e viabiliza a rescisão indireta do contrato de trabalho. A dispensa por ato do empregador, ademais, não vai de encontro ao que a inventariante pretendia e se preparava para dar cabo, como visto alhures.

Dou, pois, provimento ao recurso da reclamante de modo a declarar a rescisão nos termos do artigo 483, "d", da CLT, ante a omissão do empregador em "dar trabalho". Por consequência, faz a autora *jus* as verbas rescisórias inerentes à dispensa imotivada, bem como a documentação necessária ao soerguimento do FGTS e à habilitação no benefício do seguro-desemprego.

## Acórdão



ACORDAM os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário da reclamada e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da reclamante para, reconhecendo que o término da prestação de serviços deu-se em 30.8.2020 nos termos do artigo 483, "d", da CLT, condenar a reclamada ao pagamento de verbas rescisórias e entrega da documentação necessária ao soerguimento do FGTS e à habilitação no benefício do seguro-desemprego. Mantido, no mais, a sentença, inclusive quanto ao valor da condenação e das custas.

**Votação: Unânime**

**PROCESSO** incluído na Sessão Ordinária **VIRTUAL** de Julgamento de **23/08/2021**, que foi disponibilizada no DEJT/2 em 10/08/2021.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs.: Relator Des. FLÁVIO VILLANI MACÊDO; Revisor Des. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA; 3ª votante Des. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES.

**FLAVIO VILLANI MACEDO**  
**Relator**

11

VOTOS

